



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.693 - PA
(2016/0282804-6)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : JÚLIO CEZAR HENRIQUE DOS REIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR E OUTRO(S) - PA015589
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU : TATIANE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : BRUNA KOURY - PA011805

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. NÃO HÁ OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIA INADEQUADA PARA REVISÃO DE JULGAMENTO. MEDIDAS CAUTELARES. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADO. PEDIDO DE EXTENSÃO CONCEDIDO.

1. Nos termos do art. 619 do CPP, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, a respeito de tema sobre o qual deveria ter se manifestado.
2. Os embargos não se prestam para reexame do julgamento, quando não existe vícios de omissão, contradição ou obscuridade.
3. A aplicação de medidas cautelares requer a análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante da condenação .
4. Embargos de declaração rejeitados, e deferido pedido de fls. 221/225, para estender os efeitos do acórdão de fls. 211/215 à corré TATIANE ALVES DA SILVA, a fim de revogar as medidas cautelares estabelecidas para esta, sem prejuízo de nova e fundamentada decisão de necessárias medidas cautelares penais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, e deferir o pedido de extensão de Tatiane Alves da Silva, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de junho de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.693 - PA
(2016/0282804-6)**

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
EMBARGANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
EMBARGADO : **JÚLIO CEZAR HENRIQUE DOS REIS**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR E OUTRO(S) -**
PA015589
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, em face do acórdão de fls. 211/215, que deu provimento ao agravo regimental, para conhecer e prover o recurso *habeas corpus*, a fim de revogar as medidas cautelares estabelecidas.

Sustenta o embargante que *as medidas cautelares aplicadas ao caso consistem apenas em comparecimento mensal ao juízo, para informar e justificar atividades, além da proibição de se ausentar do país sem prévia autorização do juízo.* (fl. 230).

Aduz ainda que, todas essas medidas cautelares estão em conformidade com o cargo exercido pelo réu, por se tratar de irregularidade em licitação que ele presidiu.

Requer, portanto, *o processamento destes embargos declaratórios, para que essa egrégia Corte dê exame expresse a todas as questões, de fato e de direito, acima reproduzidas, e assim cumpra os artigos 619, do CPP, 5º, incisos II, XXXV, XLVI, LIII, LIV, LV e 93, inciso IX, da Constituição de 1988, além de imprimir efeito modificativo ao julgado.* (fls. 231).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.693 - PA
(2016/0282804-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão impugnada, de minha autoria, assim dispôs (fls. 213):

A decisão que recebeu a denúncia e decretou medidas cautelares em face do recorrente assim dispôs (fl. 62):

"1) Recebo a denúncia de fls., por entender que preenche os requisitos do art. 41, do CPP;

2) Citem-se os acusados, para apresentarem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, em consonância com o art. 396-A, do CPP;

[...]

5) No tocante as diligências requeridas na cota ministerial, por ora, defiro os itens 01, 02, 03, 07, 08 e 09, sendo certo que os demais pedidos poderão ser apreciados a qualquer momento e/ou fase da instrução processual. Atenda-se e expeça-se o necessário, com as cautelas legais.

Passo a analisar o pedido de prisão preventiva dos acusados.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA.

No entanto, considerando a gravidade dos crimes imputados aos denunciados, as circunstâncias dos fatos e, ainda, suas condições pessoais, com arrimo no comando previsto nos artigos 282, §2º e 319, ambos do CPP, DECIDO por submeter os agentes às seguintes medidas cautelares: A) Comparecimento mensal em juízo, para que informem e justifiquem suas atividades, devendo manter seus endereços atualizados; B) Proibição de se ausentarem do país, por qualquer motivo, sem prévia autorização deste Juízo."

Como se vê, ao impor as medidas cautelares ao paciente, o magistrado fundamentou a necessidade destas apenas na gravidade genérica do delito imputado, bem como em razão das circunstâncias do crime e nas condições pessoais dos envolvidos, sem, porém, apontar quais seriam estas condições pessoais e quais as circunstâncias da conduta criminosa que apontam a necessidade e adequação das cautelares.

Ocorre que, para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se, assim como na prisão preventiva, fundamentação específica que demonstre a necessidade da medida em relação ao caso concreto. Nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido: RHC n. 69.406-PR – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJe 5/4/2016; HC n. 357881-RJ - 6ª T. – unânime – Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJe 27/5/2016.

A aplicação de medidas cautelares, portanto, requer a análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante da condenação.

No que toca à alegada nulidade da decisão de recebimento da denúncia por ausência de fundamentação, cabe ressaltar que tal ato constitui mero juízo de admissibilidade. Isso porque o juiz fica impedido de incursionar no mérito da causa, sob pena de se antecipar ao julgamento e, por conseguinte, provocar uma nulidade insanável.

Dessa forma, admitindo-se a manifestação como mero despacho, inexistente nulidade por deficiência de fundamentação:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INICIAL QUE LOGROU DESCREVER SATISFATORIAMENTE O FATO CRIMINOSO COM TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS, DE ACORDO COM OS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLETADOS NA FASE EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. [...] AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. ALEGADA NULIDADE, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DESPACHO QUE RECEBEU A DENÚNCIA E DETERMINOU A CITAÇÃO DOS ACUSADOS PARA RESPONDEREM À ACUSAÇÃO. ATO PROCESSUAL SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 93, IX, CF. DECISÃO QUE APRECIOU AS TESES CONTIDAS NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, SEM SE APROFUNDAR NAS QUESTÕES, QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DA AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual o trancamento de ação penal pela via eleita é cabível apenas quando demonstrada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

Precedentes.

[...]

9. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que é dispensável fundamentação no despacho que recebe a denúncia, visto que se trata de ato que não possui conteúdo decisório.

10. Não configura nulidade a fundamentação concisa a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeito das teses apresentadas na resposta à acusação, principalmente quando dizem respeito ao mérito da ação penal. Precedentes.

11. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 50.672/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/9/2014, DJe 7/10/2014 – grifo nosso).

Frise-se que esta Corte possui entendimento que apenas a decisão que denega a absolvição sumária deve ser fundamentada, ainda que de forma concisa.

Assim, ausente qualquer ilegalidade no ponto.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo regimental, para conhecer do recurso em habeas corpus, e dar-lhe provimento, a fim de revogar as medidas cautelares estabelecidas, sem prejuízo de nova e fundamentada decisão de necessárias medidas cautelares penais.

A decisão embargada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porque o Juiz de primeiro grau, ao decretar as medidas cautelares em face do recorrente, não apresentou fundamentação específica que demonstrasse a necessidade e adequação das cautelares em relação ao caso concreto.

Ademais, o objeto dos embargos é apenas a revisão do julgado, o que não se admite na presente via recursal, porque, nos termos do art. 619 do CPP, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, a respeito de tema sobre o qual deveria ter se manifestado.

Como se pode notar, na hipótese, estão ausentes os requisitos previstos pelo art. 619 do Código de Processo Penal, não havendo, portanto, falar em omissão no julgado.

Quanto ao pedido de extensão de fls. 221/225, formulado por TATIANE ALVES DA SILVA, sob o argumento de que ambos (peticionária e paciente) respondem a processo criminal, em que lhes são imputados os mesmos crimes, o que atrai a regra do art. 580 do Código de Processo Penal, verifico que a decisão que aplicou as cautelares penais utilizou os mesmos argumentos para o paciente e corré.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração, e deferir o pedido de fls. 221/225, para estender os efeitos do acórdão de fls. 211/215 à corré TATIANE ALVES DA SILVA, a fim de revogar as medidas cautelares estabelecidas para esta, sem prejuízo de nova e fundamentada decisão de necessárias medidas cautelares penais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0282804-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
RHC 77.693 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0003985-44.2014.814.0123 00039854420148140123 00078871520168140000
39854420148140123 78871520168140000

EM MESA

JULGADO: 01/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JÚLIO CEZAR HENRIQUE DOS REIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR E OUTRO(S) - PA015589
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU : TATIANE ALVES DA SILVA
CORRÉU : MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBARNAZ DE FARIA
CORRÉU : ROGERIO BARBOSA
CORRÉU : CLEUSMAIR INOCENCIO MENDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : JÚLIO CEZAR HENRIQUE DOS REIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR E OUTRO(S) - PA015589
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU : TATIANE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : BRUNA KOURY - PA011805

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, e deferiu o pedido de extensão de Tatiane Alves da Silva, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.